



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10620.000214/00-24
Recurso n° 134.311 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI - CRÉDITOS BÁSICOS
Acórdão n° 202-17.512
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recorrente COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 03 / 07
C	Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Não geram direito ao crédito de IPI os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo industrial, não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos definidos no Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 11 / 2006 Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Sipe: 1377389

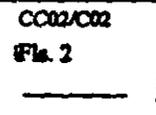
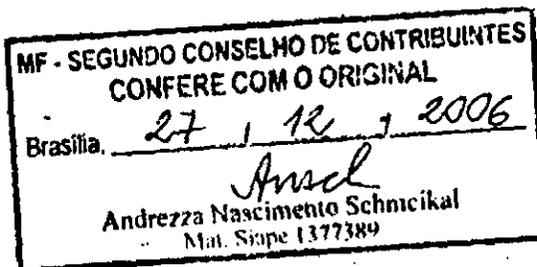
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

Antonio Zomer
ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristir Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Mu (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação de créditos básicos de IPI, no valor de R\$ 82.986,86, decorrente de aquisições de insumos realizadas no 2º trimestre de 2000, apresentado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

A Delegacia da Receita Federal em Curvelo - MG, por meio do Despacho Decisório de fl. 328, que se apoiou na Informação Fiscal de fls. 318/321, deferiu parcialmente o pleito, no montante de R\$ 75.749,22.

A parcela glosada, no valor de R\$ 7.237,64, decorre de insumos que, no entender da Fiscalização, não se coadunam com os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme disposto no art. 147, I, do Decreto nº 2.637/98 e no Parecer Normativo CST nº 65/79.

Parte dos créditos glosados, no montante de R\$ 7.130,84, refere-se à aquisições de correias, perfis de polietileno, válvulas, contatos para anodos, contatos de cobre para catodos, cantoneiras de aço, vigas I, vigas U, buchas de fixação, soda cáustica e outros, todos devidamente relacionados no Anexo I da Informação Fiscal, constante à fl. 324.

Outra parte da glosa, no valor de R\$ 106,80, decorre de devolução de insumos, cujo crédito não foi estornado pela contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o ressarcimento da parcela glosada, por entender que os insumos desconsiderados enquadram-se no conceito *lato sensu* de produtos intermediários aplicados na industrialização, conforme dispõe o art. 147, I, do Regulamento do IPI, em conexão indissolúvel com o art. 49 do CTN, que condiciona o direito ao crédito do IPI à ENTRADA NO ESTABELECIMENTO, sem fazer referência à obrigatoriedade de contato físico ou ação direta sobre o produto em fabricação, inovações não contidas na norma hierarquicamente superior.

Alega, também, que o art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda permite que os bens adquiridos, cujo valor unitário não ultrapasse a R\$ 326,61 e com vida útil não superior a doze meses, sejam considerados como despesa operacional. Desta determinação legal extrai a conclusão de que os bens utilizados na planta industrial, que não proporcionem aumento da vida útil dos bens anteriores maior do que um ano, não precisarão ser ativados, devendo ser contabilizados como custo.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o indeferimento integral da parte glosada, em Acórdão assim ementado:

“CRÉDITOS. Geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo

A

Processo n.º 10620.000214/00-24
Acórdão n.º 202-17.512

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 12, 2006 Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siage 1377389

CC02/CO2 Fls. 3

permanente. (art. 147, inciso I, do RPI/1998 e Parecer Normativo CST nº 65, de 1979)º.

No recurso voluntário a empresa requer o deferimento integral do seu pleito, com fundamento nos mesmos argumentos de defesa da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 12, 2006 Ansel. Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. S/ape 1377389
--

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, anote que na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a empresa não ataca a glosa dos créditos decorrente da falta de estorno do IPI relativo à devolução de insumos efetuada no trimestre, no valor R\$ 106,80, restringindo-se a defender que o conceito de produtos intermediários deve merecer interpretação ampla, para abarcar todos os insumos consumidos no processo de industrialização.

Conseqüentemente, a discussão alcança apenas os créditos relativos aos insumos descritos pelo Fisco no Anexo I da Informação Fiscal, constante à fl. 324, no montante de R\$ 7.130,84.

A recorrente aborda a matéria litigiosa de forma genérica e englobada, levantando, unicamente, questões de direito e interpretativas, as quais não têm sido aceitas por este Colegiado se não vierem acompanhadas da descrição detalhada da forma de atuação de cada insumo glosado no processo produtivo da empresa.

Além disso, traz à colação o art. 301 do Decreto nº 3.000/99, que traz normas aplicáveis na determinação do lucro real, que não se prestam para a definição do que sejam matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. O conceito destes termos deve ser buscado na legislação do IPI e não na do Imposto de Renda.

Como se sabe, os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, conforme autorização legal contida no art. 147, inciso I, do RIPI/98, podem creditar-se do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

O alcance dos termos empregados pelo art. 147, inciso I, do RIPI/98, já foi examinado pela Secretaria da Receita Federal, que exarou o Parecer Normativo CST nº 65/79, do qual extraem-se os seguintes trechos:

"Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 - Parte:

4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e 'produtos intermediários' são empregados 'stricto sensu', a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer

bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários "stricto sensu", ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias-primas nem produtos intermediários "stricto sensu", vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em função do critério contábil ali estatuído, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse "e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente", para o mesmo resultado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 12, 2006
Andreza Nascimento Schmickal
M.º. SIAPE 1377384

CC02/002
Fls. 46

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual "a lei não deve conter palavras inúteis", o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta aceção, de vez que a expressão "incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização" é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto n.º 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto n.º 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários 'stricto sensu', geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto n.º 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...)." (negritos acrescidos)

Processo n.º 10620.000214/00-24
Acórdão n.º 202-47512

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 12, 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal

CC02/02
Fla. 7

NOTA: O inciso I do art. 147 do RIPI/98 referido no Parecer corresponde, no RIPI/82, ao art. 82, I; no RIPI/98, ao art. 147, I; e no RIPI/2002, ao art. 147, I.

A simples leitura deste parecer deixa claro que é equivocada a alegação de que qualquer produto consumido no processo fabril deve ser considerado produto intermediário, apto a gerar crédito do IPI pago na sua aquisição. O que se depreende do estudo realizado pelo parecer é que nem tudo o que se consome ou se utiliza na produção pode ser conceituado como produto intermediário, nos termos objetivados pela legislação do IPI.

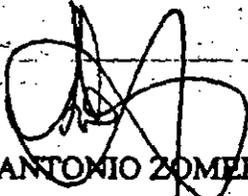
Esta mesma conclusão, outrossim, pode ser extraída do item 13 do Parecer Normativo CST nº 181/74, *verbis*:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc."

Nos termos destes dois pareceres referenciados, e em consonância com o disposto no inciso I do art. 147 do RIPI/98, não se pode admitir o creditamento do IPI pago na aquisição dos produtos relacionados no Anexo I da Informação Fiscal, fl. 324, posto que não foi demonstrado nos autos que estes insumos foram consumidos ou se desgastaram em contato físico direto com os produtos fabricados pela recorrente.

Ante todo o exposto, não tendo reparos a fazer na decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


ANTONIO ZOMER